

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.446/00/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100342-69 – 40.10100343-40  
40.10100344-21 – 40.10100345-95  
Impugnantes: Expresso Bela Vista Ltda. (Autuada)  
Safelca S/A Ind. de Papel (Coobrigada “1”)  
Peró Transportes Ltda. (Coobrigada “2”)  
Transvila Ltda. (Coobrigada “3”)  
PTA/AI: 02.000158866-26  
CGC: 55.393.912/0001-62 (Autuada)  
49.051.972/0001-02 (Coobrigada “1”)  
02.951.814/0001-37 (Coobrigada “2”)  
Inscrição Estadual: 518.601329.0010 (Coobrigada “3”)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal – Desclassificação/Desconsideração. Os elementos trazidos aos autos, não permitem a desclassificação da nota fiscal acobertadora da mercadoria, nos termos do art. 149, do RICMS/96, e são insuficientes para a sua desconsideração. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração o seguinte relatório fiscal: “Aos quinze dias do mês de Agosto de 1999, neste Posto Fiscal de Extrema, os agentes fiscais, no regular exercício de suas funções, constataram que a Transportadora Expresso Bela Vista, CNPJ 55.393.912/0001-62, qualificada como sujeito passivo, fazia transportar as mercadorias arroladas no TA anexo, no valor de R\$ 12.308,35 (Doze Mil, Trezentos e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos), acompanhadas da NF n.º 39.708, de 13/08/99, de emissão de Safelco S/A Indústria de Papel, arrolada como Coobrigada.

A referida NF consigna como destinatário a firma P Severini Netto Comercial Ltda., com estabelecimento no CJ 04, lote 01, A-10, s/n.º, Centro, cidade de Palmas, Estado de Tocantins. Malgrado isso, o local de entrega, em obediência à inclusão no corpo da N.F. do endereço de entrega Rua São José, 30, cidade de Poços de Caldas, Minas Gerais, endereço esse demonstrado pelo SICAF, pertencente à empresa Transvila Ltda., IE de n.º 518.601329.0010.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta também, no corpo da referida NF, uma observação aludindo à empresa P Severini Neto Comercial Ltda., IE 518.050282.0084, com sede na Rua João Pinheiro, 2299, tel. 035.7221552, na cidade de Poços de Caldas, dados estes coincidentes com a consulta ao SICAF.

Posteriormente à ação fiscal, foi recebido pela Fiscalização, via fax, a 4.<sup>a</sup> via do CTRC número 00002, de 14/08/99, emitido por Però Transportes Ltda., CNPJ 02.951.814/0001-37, que indica como local de entrega a empresa P Severini Neto Comercial Ltda., de Poços de Caldas (MG). Foi recebido também, via fax, cópia do Termo de Acordo firmado entre P Severini Neto Comercial Ltda., estabelecida em Tocantins e a Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, Termo este que condiciona a concessão de benefício fiscal à remessa da mercadoria, no mesmo dia, para a empresa situada no outro Estado. Estes fatos corroboram que o real e definitivo destino físico das mercadorias é a empresa estabelecida em MG.

Dado o fato de a já citada NF consignar remetente e destinatário localizados em outra Unidade da Federação e a mercadoria efetivamente destinar-se a entrega em MG, a NF restou inábil para o acobertamento fiscal da operação e, conseqüentemente, o transporte das mercadorias considerado desacobertado de documentação fiscal hábil. Isto posto, lavrou-se o presente para exigir-se o tributo e multas cabíveis aos cofres mineiros.”

Inconformados os Sujeitos Passivos acima qualificados impugnam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls.36 a 38), apresentando as seguintes argumentações:

Inicialmente, alegam que a suposta infração aos artigos 96, inciso X, e 148, do RICMS/96, não ocorreu, eis que são totalmente impertinentes ao caso presente e a entrega das mercadorias à matriz da empresa P Severini Neto Comercial Ltda., em Poços de Calda (MG), derivou de cumprimento de Regime Especial específico, celebrado entre aquela empresa e o Estado de Tocantins, e transcreve a Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo, do referido Regime Especial, para alicerçar sua alegação.

Pondera que, assim sendo, as mercadorias destinadas ao Estado de Tocantins deveriam ser entregues à matriz da empresa mineira, situada em Poços de Caldas (MG), por expressa disposição em regular Regime Especial existente.

Aduz que o Estado de Tocantins é soberano para firmar o aludido Regime Especial, não podendo o Estado de Minas Gerais tentar invalidá-lo ou questioná-lo, sob pena de infringência à soberania daquele Ente Federado.

Frisa que o Regime especial ora em comento foi submetido ao Fisco mineiro, para homologação, em 06/04/99 (anexo III), sem qualquer resposta até a presente data.

Considera absurda a atitude da fiscalização de autuar a peticionária, empresa transportadora, por desclassificação de notas fiscais, com conseqüente suposto desacobertamento das mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, solicita o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 58 a 60, assim se pronunciou:

Considera, inicialmente, que houve infração aos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, uma vez que o destinatário da mercadoria, consoante indicação da nota fiscal, era empresa localizada no Estado de Tocantins, enquanto a entrega seria efetuada em estabelecimento mineiro, entendendo, assim, que a nota fiscal não corresponde à operação realizada.

Transcreve o disposto nos artigos 96, inciso X, e 148, do RICMS/96, que, a seu entender, disciplinam a matéria.

Quanto ao Regime Especial, tece os seguintes comentários:

- Estado de Tocantins estaria apenas dispensando a circulação física da mercadoria pelo seu Estado;
- Estado de Tocantins não determinou, como de resto jamais poderia fazê-lo, considerando-se a soberania de Minas Gerais, que o contribuinte utilizasse nota fiscal que não corresponda à real operação realizada;
- Não restam dúvidas de que o Estado de Tocantins é soberano, todavia essa soberania dá-se em seu território, assim como Minas Gerais é soberana dentro de seus limites territoriais;
- Entende que não há expressa disposição no Regime Especial ora em análise que dê validade à operação objeto da autuação.

Requer, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, vale ressaltar que embora conste dos autos Regime Especial concedido pelo Estado de Tocantins à empresa P. Severini Neto Comercial Ltda., incluída na sujeição passiva do presente Auto de Infração, sua análise é desnecessária para a resolução da lide, pelos motivos que abaixo se expõe.

Apesar do extenso relatório fiscal, trata o presente feito de desclassificação/desconsideração da nota fiscal que acobertava a mercadoria transportada pela Coobrigada Expresso Bela Vista Ltda., eis que considerada inábil para o acobertamento.

Primeiramente, vale ressaltar que o art. 149, do RICMS/96, abaixo transcrito, elenca as hipóteses em que será considerada desacobertada a movimentação de mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada."

Perceba-se que no, presente caso, a nota fiscal objeto da autuação não se enquadra em nenhum dos incisos do citado dispositivo legal, pois não há provas de que seja falsa ou inidônea, que tenha sido reutilizada, ou que houvesse qualquer divergência entre a mercadoria transportada e a consignada no documento fiscal.

Desse modo, de plano já não caberia as exigências relativas ao ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, haja vista que o tributo é devido ao Estado de São Paulo, de onde são provenientes as mercadorias.

Assim, restaria, exclusivamente, a Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Perceba-se, entretanto, que tal exação fiscal somente é cabível nos casos em que ficar demonstrado que a saída da mercadoria, o seu transporte ou sua estocagem ocorrerem desacobertas de documentação fiscal, o que não se vislumbra na operação ora em comento.

Ora, já se demonstrou que a desclassificação da nota fiscal objeto da autuação não encontra respaldo na legislação. Resta a seguinte indagação: poderia o Fisco tê-la desconsiderado, sob o argumento de que não estaria ela vinculada à operação efetivamente realizada?

Nesse enfoque melhor sorte não coube ao Fisco. Perceba-se que, embora esteja consignado no documento fiscal, como destinatário da mercadoria, o estabelecimento da empresa P. Severini Netto Com. Ltda., localizada na cidade de Palmas, Estado de Tocantins, consta em seu corpo, como endereço de entrega, a Rua João Pinheiro, 2299, na cidade de Poços de Caldas (MG), onde se localiza outro estabelecimento da mesma empresa, o mesmo acontecendo no CTRC de n.º 000.002, emitido por Però Transportes Ltda., embora tenha sido recebido pela Fiscalização após a ação fiscal.

Depreende-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos pelo Fisco, não justificam a desclassificação da nota fiscal e não permitem a sua desconsideração

Embora, no presente caso, tenha havido infringência à legislação tributária esta não foi devidamente capitulada e as penalidades aplicadas não guardam consonância com o ilícito cometido, tornando-se insubsistente o feito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, excluindo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa do Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24/08/00.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

/H

CC/MG